

Código de Posturas

DA

Camara municipal da villa de Una

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Una, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

Do alinhamento e nivelamento das ruas e praças

Art. 1º Todas as ruas, travessas e becos, dentro dos limites desta villa, terão 13 metros e 20 centímetros de largura.

Art. 2º O alinhamento e nivelamento, são necessarios sempre que se haja de edificar e fazer calçamento dentro da povoação, e sem procedencia destes actos, nenhum predio, parede, muro ou calçada será feito, levantado ou edificado, sob pena de multa de 10\$000 e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

Art. 3º Ficam os proprietarios obrigados a rebocar, cair e conservar limpas as frentes de suas casas ; a calçar de pedras na largura de 2^m.20 centímetros, comprehendidos os muros e as paredes que fizerem frente para as ruas, travessas, becos e praças, isto quando a camara tenha feito abaulamentos e canos nas ruas. A infracção deste artigo dará lugar á multa de 10\$000.

Art. 4º Nas ruas de ladeira ou calçada, se farão com plano inclinado, não interrompido de principio á fim, conforme as prescrições dadas pelo arruador, fiscal ou secretario da camara. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a reformar o trabalho feito.

Art. 5º Estes alinhamentos e nivelamentos serão por termos lavrados pelo secretario, assignados por elle, arruador e fiscal, n'um livro fornecido pela camara, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo presidente da mesma. De cada alinhamento ou nivelamento, perceberão do proprietario, o arruador 2\$000, o secretario e fiscal 1\$000 cada um.

Art. 6º Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado em quanto bem servir.

TITULO II

Da edificação

Art. 7º Nenhum predio será construido, sem que tenha 4 metros e 96 centímetros de altura, contados da soleira á cimalha, ainda que o predio seja de sobrado, que terá na frente 8 metros de altura. As portas terão 2^m e 60 centímetros de altura, e 1^m e 10 centímetros de largura. O contravestor será multado em 10\$000. Nenhum predio será construido na villa, sem que nelle seja observada a symetria e regularidade acima prescriptas.

Art. 8º Todos os proprietarios de terrenos abertos, com frentes dos lados e fundos para as ruas, travessas, becos e praças, são obrigados a fechal-os com muros de pilão, de pedra ou tijolo, em ultimo caso, parede de mão, que terão 2^m de altura, conservando-os rebocados, caiados e cobertos de telha. Os de pedras e tijolos, dispensam a telha. O fiscal avisará aos proprietarios, para no prazo de 6 mezes o fazerem. O infractor será multado

em 5\$000, e dobrarão as multas tantas vezes quantas forem intimados os proprietarios a fecharem seus terrenos e não o cumprirem nos prazos fixados.

Art. 9º Nas ruas, praças, travessas e becos, que forem considerados com alteração de seu nivelamento por ordem da camara, os proprietarios serão obrigados, dentro de 4 mezes, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento desses lugares publicos, a calçada no passeio, na frente dos respectivos predios e muros, sujeitando-se o infractor à multa de 5\$000, que irá dobrando quantas vezes fôr intimado.

Art. 10 Aquelles que construam ou edifiquem casas com escadas ou degraus para fora, na rua, que impessam o livre transito da calçada, que colloquem nas portas cancel-las que abram para a rua, serão multados em 4\$000 e obrigados a desfazer o que cons-truíram, no prazo designado pelo fiscal, e não o fazendo, a camara mandará fazer o ser-viço por conta do proprietario.

Art. 11 O dono do predio mais alto que o do visinho lateral, será obrigado a encas-car, rebocar e cair o fundo do outão desse lado, forrar de taboas a beira do telhado, afim de evitar que se desprendam torrões sobre o proximo predio, sob pena de multa de 4\$000.

Art. 12 E' prohibido nas ruas, praças, travessas e becos desta villa :

§ 1º Edificar casas de meia agua.

§ 2º Cobrir-se casas, taipas, paredes de mão com sapé, capim, ainda mesmo varan-das, estrebarias, puchadas, etc. O infractor será multado em 4\$000 e obrigado a cobrir de telhas, no prazo concedido pelo fiscal, e ao dobro da multa na falta de comprimento ; o mesmo emquanto á edificação de predios.

Art. 13 A numerar as portas, quando haja designação para isso, com o numero que o fiscal determinar.

TITULO III

Do asseio das ruas, commodidades, segurança e socego

Art. 14 E' prohibido dentro da villa a conservação de capoeiras e mattas nos quin-taes. São consentidas só arvores fructíferas e flôres. Os contraventores serão multados em 4\$000 e obrigados a derrubar as capoeiras ou mattos.

Art. 15 Os proprietarios, na sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios e terrenos, ao menos na largura de 2,20 centime-tros e varridas sem o menor estorvo, salvo quando estiverem em obras. Os infractores serão multados em 2\$000 de cada frente e o dobro na reincidencia.

Art. 16 Não é permittido ter fora das portas, quaesquer volumes e utensilios, mais tempo que o necessario, para commodamente os poder guardar. Multa de 2\$000 depois de avisado e de immediatamente os haver recolhido.

Art. 17 Todas as pessoas, que em lugar publico proferirem palavras obscenas, se-rão multadas em 2\$000 e dois dias de prisão.

Art. 18 E' prohibido nas paredes, riscos, escriptos e disticos indecentes ou pinturas obscenas. Multa de 2\$000 ao infractor.

Art. 19 E' prohibido lançar-se no rio que serve de aguada desta villa, qualquer cousa que suje as aguas ou seja repugnante ; o que o fizer pagará de multa 2\$000.

Art. 20 Os materiaes destinados para construcção e reedificação dos predios ou mu-ros e concertos de ruas, não devem occupar mais de metade da rua, de maneira que não impessa o transito publico, e de noite seu proprietario é obrigado ahí a conservar lanter-na com luz até ás 10 horas da noite. O que não remover a parte occupada, multa de 2\$000, e o que não collocar o pharel de noite, igual quantia. Se ao findar as obras, não forem tirados os andaimes e reparados os estragos feitos, multa de 2\$000.

Art. 21 Todos os donos de tabernas ou botequins que venderem liquidos á pessoas affectadas de morphêa, consentindo que bebam nas medidas do uso da casa, serão multados em 5\$000 e em 2 dias de prisão.

Art. 22 E' prohibido fazer-se escavação de qualquer natureza ou tirar arêa nas ruas, praças ou travessas da villa, ou nellas lançar lixos, animaes mortos, vidros, louça ou carvão. A infracção importará 2\$000 de multa e obrigado á limpeza.

Art. 23 E' prohibido ter nas casas e quintaes, immundicias que possam prejudicar a saude e alterar a atmospheria, ou lama que exhale máo cheiro, encommodem os visinhos ou transeuntes. Multa de 2\$000, sendo obrigado a limpeza.

Art. 24 E' prohibido conservar-se porcos na villa, sem toda a cautella para os ter seguros nos chiqueiros, retirados de suas proprias casas e dos visinhos. Os chiqueiros devem ser assoalhados de madeira, pedra ou tijolo, evitando assim a exhalacão, por não poderem revolver a terra, nem fazer lama. Ao contraventor, de cada vez, 4\$000 de multa.

Art. 25 Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a dar entrada em seus quintaes, para verificacão da limpeza, ao fiscal, ou qualquer commissão da camara. O que se negar á isso, será multado em 4\$000, franqueando a entrada.

Art. 26 Os porcos e cabras que forem encontrados vagando na villa, serão aprehe-didos pelo fiscal, que avisará aos donos, se forem conhecidos para rehavel-os, pagando de multa 1\$000. Se, porém, os donos não forem conhecidos ou não procurarem-os ou rehavel-os do fiscal, este os depositará em lugar seguro, annunciando. Se, no praso de 3 dias não apparecerem seus donos ou quem delles dê noticias, serão postos em praça e seu pro-ducto recolhido ao cofre municipal, que o entregará á quem de direito fôr, depois de des-contada a multa e mais despezas da praça, isto até o prazo de 30 dias.

Exceptuam-se as cabras que estiverem dando leite á infantes e os cabritos que as acompanham, pagando seus possuidores annualmente a quantia de 2\$200 por cada uma, devendo andar peadas e trazerem coleira carimbada pelo aferidor da camara.

Exceptuam-se os porcos, que por acaso, venham dos sitios ou chacaras, os quaes não são tidos como os conservados na villa.

Art. 27 E' prohibido ter soltos na villa animaes vacum, muares ou cavallares, e os que forem encontrados serão aprehe-didos pelo fiscal, que avisará aos seus donos, se fo-rem conhecidos para havel-os, pagando a multa de 2\$000. Se, porém; seus donos não forem conhecidos, o fiscal os depositará em lugar seguro, annunciando por edital, e, se no praso de 30 dias, não forem procurados por seus donos ou por quem suas vezes faça, serão postos em praça e seus productos recolhidos ao cofre municipal e entregue á quem de direito fôr, depois de descontada a multa e mais despezas, isto se o procurarem até ao praso de 6 mezes.

§ Unico.—Exceptuam-se os animaes das pessoas que tiverem ou alugarem pastos, que por casualidade seus animaes escapassem e fossem encontrados nas ruas; neste caso serão avisados os seus donos, não tendo lugar a multa; ao contrario, serão multados, se depois de avisados, não providenciarem.

Art. 28 Tapar nos quintaes, antigos ergottos, por onde despejam as aguas dos vi-sinhos ou das ruas, quando por outro qualquer lugar, não lhe possam dar sahida, pena de 5\$000 de multa.

Art. 29 Todo o proprietario que fizer fechos em seus quintaes, servindo de divisas com seus confinantes, serão estes obrigados á metade do fecho, que será quando menos de páo a pique. Em contrario, multa de 5\$000 á todos que recusarem, ficando obrigados á fazel-os em continente.

Art. 30 Fica prohibido conduzir-se carros, carretões, madeiras de rasto, sem guias pelas ruas; multa de 3\$000.

Art. 31 Fica prohibido galopar pelas ruas da villa, e o contraventor, depois de admoestado, pagará de multa 2\$000.

Art. 32 E' prohibido domar animaes bravos pela rua, sob pena de 2\$000 de multa.

Art. 33 Ninguem poderá ferrar nas ruas da villa, embaraçando o transito publico; fica destinado o largo da matriz para este serviço. Os contraventores pagarão 1\$000 de multa.

Art. 34 Não é permittido animaes nos passeios, obstando a passagem dos transeun-tes ou perigando no transito dos innocentes; por cada animal encontrado nesses lugares 1\$000 de multa.

Art. 35 E' prohibido dar-se tiros dentro da villa, bem assim queimar-se buscapés, sob pena de 3\$000 de multa.

Art. 36 E' prohibido dentro da villa, as danças chamadas—batuques—; multados os donos das casas em que elles se derem em 4\$000, o em 1\$000 por cada pessoa que se occupar em tal divertimento. Neste artigo fica comprehendido o—pandeiro—.

Art. 37 E' prohibido todo o ajuntamento tumultuoso, com algazarras ou vozerias, pelas ruas ou nos proprios domicilios, sob pena de serem dispersos, e todos os que fizerem parte, multados em 2\$000 cada um e o proprietario ou inquilino em que tal successo se der, 4\$000 de multa.

Art. 38 Os cães que vagarem serão mortos pelo modo mais conveniente ao fiscal, exceptuando-se aquelles que tiverem colleiras carimbadas pelo fiscal; annualmente pagarão por cada um, seus donos, o imposto de 2\$000, devendo assim mesmo, quando forem de fila ou de vigilancia, andarem açaimados. O aferidor tem de cada chapa de carimbo, numerada, 200 rs.

Art. 39 E' prohibido ter-se exposto á venda, generos alimenticios corruptos, sob pena de multa de 5\$000 e a inutilisação de taes generos.

Art. 40 E' prohibida a falsificação de quaesquer generos alimenticios ou liquidos, misturando qualquer substancia, com o intuito de augmentar, sob pena de 10\$000 de multa e ainda inutilisação, e o duplo na reincidencia.

Art. 41 Todo o animal, seja de que especie fôr, que morra dentro da villa, ou muito proximo, o dono será obrigado a mandal-o tirar e dar-lhe sepultura, sob multa de 4\$000 e das despesas que a camara fizer para a sua remoção e enterramento.

Art. 42 Todo o proprietario é obrigado a demolir ou pôr em segurança a parte ou o tojo do predio que ameace ruina ou perigo. O dono ou inquilino que depois de avisado pelo fiscal, não reparar ou demolir a parte que ameaca ruinas, será multado em 5\$000 e a demolição será feita á sua custa pelo fiscal.

Art. 43 Todo aquelle que matar para o consumo rezes, quer venda picado quer venda em quartos, pagará 1\$000 de licença, estendendo-se este artigo a todo o municipio, sob pena de multa de 4\$000; se a mesma falta se der segunda vez no que matar, o duplo.

Art. 44 Não se poderá matar rezes na villa, sem a visita do fiscal, o qual receberá 200 réis de cada uma, pelo documento que lhe deverá dar. O infractor pagará a multa de 1\$000.

Art. 45 O fiscal deverá regeitar toda a rez que encontrar magra, doente, prenhe, ou com indicios de hervada, a qual dará lugar á multa de 5\$000, no caso de reincisão pondo-a morta.

TITULO IV

Das vias de communicação

Art. 46 Todas as estradas que partirem desta villa, caminhos do Sacramento e estradas geraes que terminam em sitios de moradores, serão feitos de mão commum pelos moradores em todo o municipio, que darão começo nos dias primeiros de Abril de todos os annos. Serão nomeados pela camara, inspectores para cada bairro, observando as disposições seguintes:

§ 1º A camara officiará ao delegado ou subdelegado de policia, para este ordenar aos inspectores de quarteirão a conservação dos caminhos pelos moradores, marcando dia e horas designados pela camara para a factura das estradas, devendo comparecer com suas ferramentas, no dia designado, os avisados.

§ 2º Todos os moradores que se utilizarem dos caminhos, são obrigados, depois de avisados, a concorrerem com seus serviços até suas encruzilhadas. Se tiverem escravos virão com elles, ou não os tendo, com seus filhos, empregados ou aggregados, embora em domicilio diverso.

A este trabalho não se isentam forças algumas.

§ 3º Todos os convocados que faltarem á esta obrigação sem impossibilidade manifesta serão multados em 2\$000 diarios até que o serviço chegue á suas encruzilhadas; aos que não tiverem meio de pagar, serão retidos em cadeia, tantos dias quantos tiverem faltado, a razão de 1\$000 por cada um.

§ 4º O inspector respectivo, no dia designado, se apresentará no lugar indicado para dirigir os serviços; tomará nota dos que faltarem, para no fim destes trabalhos, remetter ao fiscal, dando testemunhas para a effectiva multa imposta.

§ 5º O inspector da estrada deve exigir do inspector do quarteirão, a sciencia de que todos foram apresentados, afim de saber-se os que faltaram para serem punidos.

Art. 47 Os caminhos do Sacramento deste municipio, terão 6 metros de largura, sendo 2 metros capinados a enchada e 4 metros dos lados, roçados a fouse. As frentes terão 3 metros de largura e o mesmo os aterrados; os infractores que o não cumprirem, serão multados em 4\$000.

Art. 48 O individuo que for nomeado pela camara inspector, é obrigado a acceitar o cargo e a servir 2 annos, sob pena de multa de 10\$000, assim como por falta de cumprimento e todos que se acharem em omissão, 4\$000 de multa.

Art. 49 Quando se verifique a existencia de alguma tranqueira ou de qualquer outro obstaculo que embarace o transito publico, o respectivo inspector da estrada, que lhe conste tal tranqueira, avisará aos visinhos mais perto, por onde passá a estrada, para em 24 horas, remover todos os obstaculos. O infractor será multado em 4\$000, passado o praso supra declarado. O fiscal, se tiver denuncia, mandará fazer a remoção á custa do infractor. O inspector dará ao que fizer este serviço, um bilhete, declarando os dias o horas que levou á fazer, para lhe ser descontado no serviço geral.

Art. 50 São prohibidas porteiras de varas nas estradas; 5\$000 de multa á quem as collocar e obrigado a desmanchal-as.

Art. 51 O inspector de quarteirão que não fizer as notificações e não remetter as relações mencionadas, incorrerá na multa de 2\$000 de cada pessoa omissida.

Art. 52 Quando algum inspector, por impossibilidade, não possa comparecer no dia da reunião ou tomar conta dos trabalhos do caminho, poderá eleger pessoa de sua confiança do bairro e de sua responsabilidade, com tanto que responda pelas faltas que houver,

Art. 53 E' prohibido enterrar-se nas egrejas, capellas ou sacristias, sob pena de multa de 30\$000.

TITULO V

Da policia preventiva

Art. 54 E' prohibido andar pelas ruas e lugares publicos com armas de fogo, cortantes, perforantes ou contundentes.

§ 1º Serão exceptuadas: 1º—os officiaes mecanicos, carreiros ou tropeiros, que podem usar das armas ou instrumentos de suas profissões, mas sómente de dia e nunca de noite, salvo em casos extraordinarios; 2º, os caçadores, que poderão usar de espingarda e outras armas apropriadas, devendo ter as de fogo descarregadas, quando se acharem na povoação. Os infractores incorrerão na multa de 2\$000, sem prejuizo das penas que a tal respeito, estabeleça a lei geral,

Art. 55 E' prohibido aos donos das casas de jogos e theatros, consentirem escravos ou pessoas livres de menor idade, jogar nellas ou terem entrada sem a decencia necessaria. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000. e serão tambem multados em 2\$000, os encontrados a jogar com elles.

TITULO VI

Roçadas e incendios

Art. 56 Ninguem pôde queimar roçadas ou capoeiras sem haver feito o asseiro, que deverá ter 4 metros, sendo 2 capinados e varridos. Antes de deitar fogo, communicará ao confinante o dia e hora da queima, para assistir e combinar sobre o vento, se este se tornará forte soprando muito; neste caso, o confinante se opor, e não podendo convencer, será o queimante responsavel polos damnos e obrigado a pagar á razão de 6\$000 por alqueire de planta de milho; se não tiver meios de pagar soffrerá 10 dias de prisão.

Art. 57 Os lavradores que tiverem roças mixtas, serão obrigados a combinar o dia de lançarem fogo, e não havendo combinação, farão por arbitros a sua escolha, prevalecendo sempre o desejo daquelle que tiver roças em maior escala. O contraventor será multado em 10\$000, e obrigado aos danos que causar,

Art. 58 Todo aquelle que, sem autoridade alguma e só por perversidade, lançar fogo nas roçadas, mattas, campos ou outras propriedades alheias será multado em 10\$000, e não tendo meios de pagar, terá 10 dias de retenção, sendo obrigado ao damno causado.

Art. 59 Quando por qualquer circumstancia o fogo passar á terrenos ou mattas que não devam ser queimados, os visinhos mais proximos, são obrigados a concorrerem para a extincção do incendio. O que se negar, sem motivo justo, será multado em 4\$000.

Art. 60 Quem por negligencia deixar que o fogo de seus terrenos passe a queimar mattas, capceiras ou campos alheios, será punido com a multa de 5\$000, alem de pagar os prejuizos que causar.

Art. 61 Todo o individuo que for encontrado na occasião do incendio em prédios na povoação, é obrigado a auxiliar a sua extincção, logo que for intimado pelo fiscal ou pelas autoridades policiaes. O infractor, se for livre, será multado em 4\$000, se for captivo em 2 dias de prisão.

TITULO VII

Sobre os fechos de propriedades

Art. 62 Todo aquelle que sem justa e legitima autorisação, cercar ou cultivar terras pertencentes á terceiros ou do publico dominio, mudando a antiga fórma de seu cerco ou de servidão publica, será multado em 5\$000 e obrigado a por tudo no seu antigo estado.

Art. 63 O que ultrapassar vallos ou cercas, que abrirem picadas, para de qualquer modo entrar nas mattas, pastos ou quintaes, sem licença de seus donos, para tirar lenhas, madeiras, taquáras, sapé e capim, ou outra qualquer causa semelhante, será multado em 4\$000.

Art. 64 Todo aquelle que tirar lenhas ou cercas publicas ou particulares, será multado em 2\$000 e obrigado á construcção do cerco no estado em que existia.

Art. 65 O que deitar animaes em terras ou pastos alheios, sem licença de seus donos, soffrerá a multa de 1\$000 por cada animal. Se os animaes excederem ao numero de 6, desse numero em diante, a 500 réis.

Art. 66 Os animaes cavallar, vacum e suino, que queiram tel-os em terras lavradas, precisão nellas fazer os fechos de lei ; se entrarem nas plantações de alguém, será avisado pela primeira vez o seu dono com 2 testemunhas, e se continuarem a entrar, serão apreghendidos perante duas testemunhas e entregues com uma exposição ao fiscal, que os depositará.

Art. 67 Feito e terminado o artigo antecedente, proceder-se-á da maneira seguinte :

§ 1º Se o dono do animal apreghendido, dentro do prazo de 30 dias, requerer a entrega, ser-lhe-á deferido, pagando a multa de 4\$000 por cabeça, alem das despezas dos danos causados.

§ 2º Findo o prazo do § antecedente, não tendo o dono do animal requerido a sua entrega, nem pago a multa e despezas, o fiscal procederá á arrematação do dito animal em praça publica, procedente de edital. O seu producto será recolhido nessa occasião ao cofre da municipalidade.

§ 3º Do producto da arrematação, serão deduzidas as despezas, multas e danos causados e o excedente entregue ao dono do animal, se o procurar no prazo de 6 mezes.

Art. 68 Se o animal, embora de baixo de fecho, por qualquer maneira, continuar a fazer damno, o offendido o apreghenderá, perante 2 testemunhas, entregando-o ao fiscal, o qual procederá logo, em tudo, na forma da lei e dos artigos antecedentes.

Art. 69 E' prohibido crear ou ter-se animaes vacum, cavallar e de outra qualquer especie, em terras lavradas ; os que quizerem crear são obrigados a tel-os debaixo de fechos de lei, de maneira que não offendam seus visinhos nas plantações ou bemfeitorias.

Os contraventores soffrerão as penas estabelecidas nos artigos antecedentes.

Art. 70 As cabras, porcos e cães que forem encontrados fazendo damno nas plantações, poderão ahi ser mortos, avisando à seus donos, para os aproveitar.

Art. 71 Todo o proprietario que tiver terras de lavoura à beira do campo, é obrigado a fechar suas testadas com fechos de lei ; o contraventor será multado na quantia de 30\$000, e sempre obrigado a fechar. Se reincidir, será multado em todas as reincidencias, até que cumpra o que lhe impõe este artigo, como preceito de lei.

Art. 72 Todo aquelle que destruir ou derrubar cercas e fechos, embora seus, dando com isso caminho para a criação passar e ir destruir plantações. Também se comprehende neste artigo, aquelles que soltarem animaes, que causem damno à plantações ou bemfeitorias alheias. A multa será de 10\$000, alem da indemnisação dos estragos.

Art. 73 Os que tiverem presos quaesquer animaes, sem que faça entrega ao fiscal, segundo o que determinam os precedentes artigos ; que deitarem mordaçãs, com o fim de privar-os de pastarem ou que lhes tosam as caudas, ferirem de qualquer forma ou matarem, alem do direito de indemnisação, serão os praticantes de taes feitos, sujeitos às penas criminaes e multados em 10\$000 cada um.

Art. 74 E' considerado fecho de lei :

§ 1º Vallo de 2 metros e 20 centimetros da boca e outro tanto de fando.

§ 2º Cerca de 5 varas horisontaes e morões de 1 metro e 50 centimetros de largura, cerca de pau a pique ou trincheiras de 0^m, 11 de largura.

TITULO VIII

Do secretario

Art. 75 O secretario da camara terá a gratificação de 120\$000.

E' obrigado sob pena de 10\$000 de multa para o desempenho das funcções do art. 79 da lei de 1 de Outubro de 1828, que são as seguintes :

§ 1º A escrever todos os termos de infracções de posturas, a assignal-os com o fiscal e duas testemunhas.

§ 2º A dar ao procurador da camara, uma certidão de todos estes termos, sem maior demora.

§ 3º A passar todas as licenças que a camara conceder para serem assignadas pelo presidente, declarando nellas, objectos, nomes, fins, residencia dos contribuintes, tudo à vista do conhecimento do procurador,

§ 4º Registrar todos os officios, editaes, balanços, contas de receitas e despezas, re-latorio e mais papeis que forem expedidos pelo secretario, por deliberação da camara ou do presidente, subscrevendo, numerando e archivando os que a camara receber,

§ 5º Assistir aos alinhamentos e nivelamentos com o fiscal, e lavrar os respectivos termos, de que dará certidão, se a requererem.

§ 6º A entregar à commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as quantias à margem, das pessoas que pagaram impostos, licenças e outra das que forem multadas.

§ 7º Acompanhar o fiscal nas correções que fizer.

Art. 76 O secretario vencerá de cada nivelamento ou alinhamento, inclusive o termo, 2\$000. De cada alvará de licença que passar 1\$000. De cada certidão que lhe for requerida, o mesmo que marca o regimento de custas judiarias do civil. De cada termo de multa que passar, terá mais 1\$000 que será pago pelas partes.

TITULO IX

Do fiscal

Art. 77 O fiscal vencerá a gratificação de 100\$000, e é obrigado sob pena de multa de 5\$000 para desempenho dos deveres que lhe incumbem o art. 85 da lei de 1 de Outubro de 1828.

§ 1º A fazer correccção semestralmente em dias marcados por edital, com espaço de 15 dias mais ou menos, differente daquelle em que a camara tiver de começar as sessões ordinarias.

Alem dessas correccções, fará extraordinariamente quando o bem publico o exigir, independente de editaes.

§ 2º A apresentar em cada reunião ordinaria da camara, até ao terceiro dia, o relatório do estado do municipio em geral e dos que tiver occorrido nas correccções anteriores, propondo as medidas que achar convenientes á boa administração da camara sob posturas.

§ 3º A assistir aos alinhamentos e nivelamentos.

§ 4º A apresentar á camara uma relação das multas e impostos.

Art. 78 Alem da gratificação, terá o fiscal mais, de cada multa que impozer 10% ; de cada alinhamento ou nivelamento 1\$000, que é um dos emolumentos já consignados neste codigo,

TITULO X

Do procurador

Art. 79 O procurador terá 10% sobre as rendas e multas realizadas, tendo os seguintes deveres :

§ 1º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos de Janeiro á Junho, em livro para esse fim destinado e rubricado pelo presidente da camara ; desse lançamento remetterá cópia na primeira sessão.

§ 2º A promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, numerados successivamente, até o ultimo que passar no fim do anno financeiro.

§ 4º Até ao terceiro dia de cada sessão ordinaria, a apresentar a conta da receita e despesas da camara, do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos ou multas, com a declaração das quantias, numero das licenças e artigos em que foram infringidos.

§ 5º A dar uma relação dos que ficaram por pagar e o estado da cobrança.

§ 6º A dar aos contraventores recibo das multas que pagaram.

§ 7º A fazer lançamento da receita e despesas da camara, em livro especial para esse fim, com todas as especificações da natureza de rendas e das autoridades para dispor.

TITULO XI

Do porteiro

Art. 80 A camara nomeará um porteiro, o qual vencerá a gratificação de 50\$000.

Art. 81 O porteiro é obrigado :

§ 1º A conservar todo o edificio da camara, salas, mobílias no melhor asseio ; a estar presente á todas as sessões, para todo o serviço e aos pedidos que lhe forem ordenados.

§ 2º A entregar os officios que lhe forem expedidos, pelo secretario, no mesmo dia, sendo dentro da villa, e sendo fóra, no tempo que fôr marcado pelo presidente.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições e a fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as necessarias certidões de que houver feito.

§ 4º A fazer todo o serviço para a promptificação das mesas de qualificação parochial, exigindo do procurador todo o necessario.

§ 5º Não consentir pessoas embriagadas ou mal trajadas, penetrarem no recinto da camara, nem pessoas com armas prohibidas.

§ 6º Advertir cortezmente aos expectadores que se não derem ao silencio.

§ 7º A apregcar as arrematações das rendas ou contractos da camara.

§ 8º Acudir á todos os chamados do fiscal, para desempenhar as suas funcções.

Art. 82 O porteiro, qualquer falta que commetter no desempenho de suas obrigações, será multado em 4\$000.

Art. 83 O porteiro terá por qualquer certidão que passar o mesmo que tem o escrivão do civil, e pelas arrematações das obras ou rendas da camara, o mesmo que tem os porteiros dos auditorios ; esses emolumentos os haverá das partes.

TITULO XII

Do arruador

Art. 84 A camara nomeará um arruador, que vencerá de cada arruamento e nivelamento, 2\$000 de cada frente.

Art. 85 O arruador será multado em 5\$000, pelo alinhamento ou nivelamento que fizer fóra das regras estabelecidas, e nada perceberá do novo serviço que se proceder por sua culpa.

Art. 86 Sempre que, qualquer edificio tenha de ser reedificado na frente, será posto no alinhamento, para que se chamará o arruador. Este servirá por 4 annos.

TITULO XIII

Dos impostos e patentes

Art. 87 Cobrar-se-ha como imposto de patente :

§ 1º Cada hospedaria, estalagem ou hotel 5\$000, sob pena de 2\$000.

§ 2º De cada dentista ou retratista, que exercer suas profissões 10\$000, sob pena de multa de 5\$000.

§ 3º Cada olaria ou fabrica de tijolos e telhas 5\$000, sob pena de multa de 2\$000.

§ 4º Cada casa que vender aguardente, o imposto annual de 8\$000, sob pena de multa de 3\$000.

§ 5º Pela aferição de balanças, pesos e medidas de seccos e liquidos 1\$600 e 400 rs. ao aferidor, sob pena de multa de 1\$000.

§ 6º De cada officina de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferreiro e outros não mencionados 4\$000, sob pena de multa de 2\$000.

§ 7º De cada cabeça de rez que se matar para consumo, quer venda picado ou em quartos, pagará 1\$000 de cada uma, conforme o art. 43 deste codigo ; multa de 2\$000.

§ 8º De cada carneiro, cabritos e porcos para consumo, dentro ou fóra da villa, ainda que venham incompletos : os carneiros e cabras 300 rs. e dos porcos 500 rs., sob pena de multa de 1\$000.

§ 9º De cada arroba de fumo vendido 500 rs., sob pena de multa de 1\$000. Os negociantes de armazens e tavernas, são obrigados, na occasião de tirarem suas licenças, incluir-se nellas mais 2\$500. Ficando isentos do direito sobre este genero, sob pena de 1\$000 de multa.

§ 10 De cada corrida de cavallos, a titulo de parelhas, para correrem pagará 1\$000 ; para isso tirarão licença do fiscal, e não o fazendo, 2\$000 de multa.

§ 11 De tirar esmelas para festas do espirito-Santo, que se houver de celebrar no municipio 1\$000, e as de municipios estranhos que percorrerem a villa e os bairros do districto, 20\$000 de licença, sob pena de 10\$000.

§ 12 De cada botequim ou barracas para vender liquidos, quitandas ou quinquilharias, ou outros generos, sejam de que especie forem, dentro ou fóra da villa : sendo domiciliado no municipio 2\$000 e não o sendo 3\$000, sob pena de multa de 1\$000 aos que forem moradores e aos que o não forem 2\$000. Exceptuam-se os que venderem quitandas em tableiros ou de outra qualquer forma.

§ 13 De portadores de realejos, marmotas e outros quaesquer instrumentos, para ganharem pelas ruas, casas da villa e do municipio 4\$000, sob pena de multa de 2\$000.

§ 14 As officinas de caldeireiro e latãoeiro, pagarão annualmente 5\$000. Os que venderem estes objectos, os trarão cobertos com pannos, evitando que o sol os faça reflectir. Os que forem domiciliados no districto e os vendedores volantes, pagarão o mesmo imposto cada um, ainda que sejam socios. Os contraventores pagarão de multa 10\$000.

§ 15 Para vender figuras ou imagens 5\$000, sob multa de 2\$000.

§ 16 Para ter engenho de serra ou de mandioca e ainda as mesmas rodas de a fabricar, licença de 5\$000 annuaes e a multa de 2\$000.

§ 17 De cada peso de medida que fôr aferido separado 500 rs., e a multa de igual quantia.

§ 18 De cada escravo fugido, não sendo do municipio, que for pegado ou recolhido à cadeia 10\$000, não podendo ser solto sem que apresente o recibo deste imposto, sendo por elle responsavel a autoridade que o mandar soltar.

§ 19 As pessoas não domiciliadas que venderem neste municipio animaes mansos ou bravos, vacum, muar ou cavallar, pagarão por cada um vendido 1\$000, sob pena de multa por cada um 500 rs.

§ 20 Para vender carne de porco ou toucinho picado, não sendo negociante, 10\$000 de licença annual, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 21 Licença para mascatear generos em todo o municipio 5\$000, e de multa 2\$000.

TITULO XIV

Dos impostos e licenças

Art. 88 A camara municipal é autorizada a cobrar emolumentos annualmente, que são impostos concedidos por lei provincial, como tambem aquelles de patente de licenças, de multas estabelecidas nas presentes posturas.

Art. 89 Cobrar-se-ha os impostos de licença no acto de sua concessão.

§ 1º De cada negociante, mascate de joias, de brilhantes e de outras pedras, obras de ouro, prata ou de outro qualquer metal precioso 50\$000, sob pena de multa de 25\$000.

§ 2º De cada negociante de fazendas com lojas nesta villa, pagará a licença á camara de 8\$000, sob pena de multa de 4\$000.

§ 3º O negociante com loja, que tiver generos de seccos e molhados juntos, pagará tambem mais a licença de armazem, conforme forem estes estipulados, que são 5\$000, sob pena de multa de 5\$000 e obrigado á licença.

§ 4º Os armazens de seccos e molhados desta villa, pagarão de licença annual 8\$000, e os que venderem ferragens e generos de armarinho 4\$000 mais, e neste caso a licença de 12\$000, sob pena de multa de 2\$000 e obrigados a tirarem licença.

§ 5º As tavernas que só venderem aguardente e generos da terra, pagarão de licença annualmente 6\$000, de multa 2\$000, obrigado á licença.

§ 6º As lojas de fazendas fóra do recinto da villa, pagarão de licença annualmente 200\$000; os contraventores pagarão a multa de 10\$000 e obrigados a tirarem licença, e o duplo nas reincidencias.

§ 7º Os armazens de seccos e molhados, as tavernas fóra do recinto da villa, nos bairros, pagarão de licença 180\$000 o armazem, e 150\$000 a taverna, sob pena de multa de 18\$000 e obrigado á licença. Exceptuam-se os armazens ou tavernas nas estradas geraes, como a que dá transito para S. Paulo, seguindo pela serra de S. Francisco á cidade de Sorocaba, que pagam licenças eguaes as da villa; os destas localidades serão multados em 10\$000 e obrigados á licença.

§ 8º Para mascatear na villa e no municipio, nos bairros, pagará de licença, sendo domiciliado, 3\$000 annual e não o sendo, 5\$000, sob pena de multa de 10\$000, sendo obrigado ainda o contraventor á tirar a licença.

§ 9º Para ter jogo de bilhar pagará a licença de 10\$000 annualmente; os contraventores serão multados em 2\$000 e sempre obrigado á licença.

§ 10 Para jogos de busio, pagarão de licença annualmente 3\$000, isto sendo pessoa domiciliada no municipio, sendo de fóra d'elle, para abrir jogo de busio, embora por dia ou dias, 20\$000 de licença e multa de 10\$000 aos contraventores e obrigado a tirar licença.

Art. 90 Para os espectaculos publicos, necessita-se tirar licença por cada um 10\$000. Exceptuam-se os de empresas particulares, domiciliados na localidade, só com o unico interesse do divertimento. Os contraventores serão multados em 4\$000 e ainda sujeitos ao imposto.

Art. 91 As aferições serão feitas no mez de Janeiro. As licenças das casas de negocio serão tiradas no mez de Julho, sob pena dos artigos e §§ antecedentes, cujas licenças serão concedidas pelo presidente da camara, passadas pelo secretario á vista do conhecimento de imposto ou licença passada pelo procurador, que será requerida até 31 de mez de Julho de cada anno, referindo o importe do imposto, o artigo em que foi taxado e o prazo.

Art. 92 As licenças passadas depois do 1º semestre, pagarão só a metade do imposto, seja qual for o tempo que faltar para findar o anno.

Art. 93 As licenças serão validas para as pessoas ou firmas sociaes que as obtiverem.

Só serão transferiveis no caso de venda ou mudança de negocios á outros possuidores. Não assim, as de mascates e de individuos andeijos, que serão sempre intransferiveis.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 94 Todas as vezes que o infractor de qualquer artigo deste codigo, não tenha meios para satisfazer o importe das multas será preso até a alçada da camara, descontando 1\$000 por dia.

Art. 95 Todo aquelle, não domiciliado, que for multado e recusar-se ao pagamento, será aprehendido qualquer objecto que lhe pertença e na falta será recluso ou multado, até que pague ou de fiador idoneo.

Art. 96 No caso de reincidencia dos mesmos artigos deste codigo, serão elevados ao dobro e até onde chegar a alçada da camara.

Art. 97 O fiscal poderá nos intervallos da sessão da camara, mandar fazer os reparos ou concertos urgentes, cujas despezas não excedam a 8\$000, que serão pagas pelo procurador á vista de sua requisição e acompanhado da respectiva fêria.

Art. 98 O secretario, alem do que lhe está marcado, paraeberá mais, por termo de fiança de imposição de multas, da arrematação, de contractos entre a camara e empreiteiros e outros, 1\$000 pagos pelas partes, assim como todos os mais emolumentos.

Art. 99 São responsaveis pela violação destas posturas, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados.

Art. 100 Ao presidente compete conceder toda a licença que trata este codigo.

Art. 101 Os que se julgarem aggravados pelas concessões ou denegações das licenças, poderão recorrer á camara, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixas.

Art. 102 A camara poderá mandar abrir estradas municipaes ou do Sacramento, que forem de utilidade, cujos terrenos e localidades offereçam maior duração ou encurtem mais, mas nunca por pequena differença de encurtamento ou de vantagem, desmanchar propriedades. Mas, quando, pela verificação da camara, esta julgar levar o transitto por onde o caminho seja de utilidade publica, ordenará a abertura; aquelle que se oppuzer á deliberação, será multado em 10\$000 e o caminho aberto.

Art. 103 Todos os negociantes são obrigados a ter seus estabelecimentos mercantis, abertos em dias de correcção ordinaria e a apresentar ao fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças, para ser posto o competente visto, sob pena de multa de 4\$000, alem das outras em que tiver incorrido.

Art. 104 Todos que desobedecerem ou insultarem o fiscal no exercicio de seu emprego, serão multados em 4\$000.

Art. 105 O que for chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção deste código de posturas e se recusar, pagará a multa de 2\$000.

Art. 106 E' prohibido aos viajantes ou transeuntes deixarem porteiros abertas nas estradas, e os que o fizerem, pagarão de multa 8\$000.

Art. 107 A imposição da multa nunca isenta de pagar o imposto, por cuja causa foi multado.

Art. 108 Toda a prisão é vencível, mediante a quantia de 1\$000 diários.

Art. 109 Os inspectores de quarteirão serão obrigados a exigirem dos mascates que transitarem nos bairros, a licença em que mostrem pagos os impostos á camara e porem o competente visto nesses documentos. Os que o não fizerem serão multados em 4\$000.

Art. 110 O fiscal poderá requisitar das autoridades policiaes, os auxilios de que carecer para fiel execução destas posturas, que caibam nas attribuições das mesmas autoridades.

Art. 111 Por intermedio do delegado ou subdelegado de policia, a camara solicitará a coadjuvação dos inspectores de quarteirão, afim de velarem pelo cumprimento das posturas; e a policia nos quarteirões, dará parte ao fiscal de qualquer contravenção, com declaração de lugar, dia e hora em que for commettida, o nome dos contraventores e das testemunhas que presenciaram.

Art. 112 O presidente da camara, quando não estiver reunida esta, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia, sendo de utilidade publica e interesse da camara, dando conta á mesa na primeira sessão que houver.

Art. 113 Arrancar, cortar ou de outra qualquer sorte, damnificar arvores, que forem plantadas para aformoseamento da villa, plantas e flores de seus passeios publicos, ou quer destruir os lampeões da illuminação publica ou particular, quebrar vidros dos edificios ou moradias e outra qualquer cousa de publico serviço; os infractores incorrerão na multa de 2\$000, alem de pagarem os prejuizos causados.

Art. 114 Fica revogado o código de posturas municipaes n. 50, deste municipio, approved em 15 de Junho de 1885 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Matheus da Silva Chaves Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 133

Código de Posturas

DA

Camara municipal da villa de Xiririca

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Xiririca decretou a seguinte resolução:

